



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.788 - SP (2009/0062840-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – SERVIDÃO DE PASSAGEM – ÁREA *NON AEDIFICANDI* – LEI 6.766/79 – LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Petrobrás é parte legítima para figurar em ação de desapropriação indireta, objetivando a indenização pela restrição ao aproveitamento de imóvel, em razão do alargamento da área *non aedificandi* contígua aos dutos de óleo, conforme prevê o art. 4º da Lei 6.766/79.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.788 - SP (2009/0062840-7)

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO - LEI 6.76/79 - CRIAÇÃO DE ÁREA "NON AEDIFICANDI" - APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO CARACTERIZADO PELA RESTRIÇÃO D USO DO IMÓVEL, IMPEDINDO SUA PLENA FRUIÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
(fl. 687)

Aponta o recorrente violação dos arts. 3º, 267, 458 e 535 do CPC; dos arts. 1º e 42 da Lei 6.766/79; do art. 159 do Código Civil de 1916; do art. 186, I, 188 e 572 do Código Civil; e do art. 5º do Decreto-Lei 271/1967, defendendo, em síntese, o descabimento da indenização e a ilegitimidade passiva *ad causam* da PETROBRÁS.

Requer seja anulado o acórdão da instância de origem, caso se entenda não prequestionados os dispositivos de lei federal indicados.

Contra-razões apresentadas à fl. 805.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.788 - SP (2009/0062840-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC, por entender que o Tribunal de origem analisou adequadamente as questões apresentadas no recurso especial.

No mérito, o cerne da controvérsia está na pretensão dos recorridos de serem indenizados pela Petrobrás, em razão de limitação administrativa criada pela Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), alargando a faixa área *non aedificandi* contígua aos dutos de óleo.

Em 2001 esta Segunda Turma examinou questão semelhante à presente, no REsp. 261.587/SP, concluindo pela impossibilidade de se exigir indenização da Petrobrás, porque a instalação dos dutos, com a consequente caracterização da servidão administrativa, tinha ocorrido em data anterior ao advento da Lei 6.766/1979. A ementa do julgado ficou assim resumida:

ADMINISTRATIVO - SERVIDÃO DE PASSAGEM AÉREA NON AEDIFICANDI: LEI 6.766/79.

1. A ação de servidão ocorreu em data anterior à lei de parcelamento do solo, quando já imitada a PETROBRÁS na posse do imóvel e acordado o valor da indenização, o que leva à não-aplicação da Lei 6.766/79.

2. Inaplicabilidade, por outro ângulo, da lei de desapropriação e não identidade com os acórdãos paradigmas, por não ter a servidão identidade com a expropriação.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 261587/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 96)

Entretanto, os fatos que embasam as demandas são diversos em alguns aspectos:

a) no precedente a ação de desapropriação da PETROBRÁS para a instalação dos oleodutos iniciou-se em 1978 e só no curso da demanda é que veio a lume a Lei 6.766, de 19.12.1979;

b) ali os expropriados pleitearam fosse majorada a indenização com base na nova legislação, porque houve aumento da faixa *non aedificandi*. A desapropriação era de uma faixa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 metros de extensão. Com a Lei do Parcelamento do solo além da faixa desapropriada criou-se a reserva de uma faixa de 15 metros de cada lado (art. 4º, III)

A situação em apreço é diversa, como pode ser percebida pelos fatos informadores da demanda:

a) em 1969 foi escriturada servidão de passagem de oleoduto em favor da Petrobrás;

b) em 1998 os proprietários do imóvel ajuizaram ação de desapropriação indireta, pleiteando reparação pela faixa expropriada por força da Lei 6.766/1979.

Assim, temos para exame a mesma disposição legal, mas com fatos diversos, o que merece algumas considerações.

Em primeiro lugar advirto que não se pode cogitar da incidência da prescrição, pois nos casos de desapropriação indireta, o prazo de extinção é vintenário, consoante disposto na Súmula 119/STJ ("A Ação de Desapropriação Indireta prescreve em vinte anos").

Quanto aos dispositivos do Código Civil, bem como os arts. 1º e 42 da Lei 6.766/79 e art. 5º do Decreto-Lei 271/1967, apontados como violados pela recorrente, verifico que não houve o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ.

Destaco que inexistente contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado:

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 572.601/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 14.08.2007 p. 281).

O Tribunal, ao examinar a controvérsia, o fez ao fundamento de que a condenação se impunha em razão da limitação da propriedade, imposta pelo art. 4º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.766/79.

Assim, não tem pertinência a invocação de dispositivos do Código Civil constantes das razões do recurso da PETROBRÁS, a qual pretende direcionar a questão para a tese de ter sido a empresa condenada por ato ilícito, inteiramente impertinente, à luz do fundamento constante do acórdão impugnado.

Em relação à suposta ofensa aos arts. 3º e 267 do CPC, sustenta a PETROBRÁS a sua ilegitimidade para figurar na demanda, por não ter contribuído para o alargamento da área *non aedificandi*.

Sobre tal aspecto o Tribunal adotou os seguintes fundamentos:

Existe possibilidade jurídica do pedido, pois houve ampliação da faixa objeto da desapropriação, o que restringiu ainda mais o direito de propriedade dos autores, e sua pretensão está amparada pelo ordenamento jurídico. **Afasta-se, outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte. A Petrobrás é beneficiária da restrição, e os dutos favorecem sua atividade empresarial, que visa lucro, e portanto a capacita a figurar no pólo passivo da ação.** Quanto a prescrição a questão foi definitivamente afastada pelo acórdão de fls. 181/182. Resta, pois o exame do mérito.

.....
.....
.....

Então para que não haja locupletamento da ré em detrimento dos autores a indenização deverá paga. O que releva é que há indisponibilidade da faixa mencionada e que a restrição foi ampliada, e por esta restrição e indisponibilidade há de responder a ré."

Entendo estar correto o acórdão quando afirma que:

a) em razão da instalação dos oleodutos pela Petrobrás, os autores tiveram restrição em sua propriedade, a qual foi agravada com o advento de novo regramento sobre loteamento do solo;

b) a determinação legal não limita apenas os imóveis urbanos, mas alcança também os rurais, desde que se enquadrem nas hipóteses previstas na norma, como p. ex., estarem ao longo de rodovias, ferrovias ou dutos;

c) a região afetada pela servidão administrativa encontra-se bem próxima de um condomínio habitacional da grande São Paulo, o que reforça a restrição ao melhor aproveitamento econômico da área objeto da demanda;

e) é indiscutível que a restrição ao uso do bem se deu pela atividade da Petrobrás. E mesmo sendo ocupação legítima não está liberado o expropriante do dever de indenizar os expropriados.

Não tenho dúvida quanto ao acerto do julgado, o qual encontra precedente nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a saber:

ADMINISTRATIVO – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO – AUSÊNCIA.

1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião).

2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 857.596/RN, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008)

Assim sendo, concluo pela legitimidade da Petrobrás em integrar a lide, nos moldes preconizados pela instância ordinária.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062840-7

REsp 1132788 / SP

Números Origem: 200801702425 22351998 223598 3438545 3438545203 3438545700

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : WALDYR SIMÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária